



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURÍDICO 123/2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI 69 /2019**
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Que Dispõe Sobre Autorização para Alienação De Bem Imóvel Público Do Município De Querência-MT e Dá Outras Providências.”

1.0 RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre **“Autorização Para alienar imóvel do Município de Querência” Outorga de Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público”**.

O projeto veio instruído com mensagem onde gestor afirma que o imóvel não esta tendo utilidade para Poder Público, e que caso a alienação seja efetivada o particular adquirente poderá dar uso ao imóvel e assim cumprir a função social daquela propriedade.

De forma genérica informou que os tributos gerados pela alienação deste imóvel serão revertidos em benefícios para toda a comunidade.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 ANÁLISE

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica

2

representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos, não contendo vícios de ordem formal ou procedural, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a)** Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b)** Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c)** E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para proceder com alienação de imóvel público de Propriedade Municipal.

A Proposta legislativa do senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹, Art. 9º² e Art. 11 da LOMQ³ em face ao interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

2.3 Análises do Tema : Alienação de Bem Imóvel Público

Calha mencionar que alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a um terceiro. No que se refere a alienação de bens públicos podemos dizer que é a transferência da propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes.

O Código Civil Brasileiro trata dos bens públicos em um Capítulo, e lá definiu o que é bem Público de forma simples e direta, vejamos:

“Art. 98 - São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

No que tange ao uso e destinação dos bens públicos temos três modalidades: os de uso comum do povo, os de uso especial, e os dominicais.

Resumidamente, são bens públicos de uso comum do povo, os rios, mares, estradas, ruas, praças, já os de uso especial, temos os edifícios ou terrenos destinados aos serviços ou estabelecimento da Administração, inclusive os bens de suas autarquias.

No que tange aos bens dominicais ou Dominiais, não tem utilidade ou finalidade específica a um serviço público e APENAS estes podem ser alienados.

No entanto, a alienação do imóvel em comento deve obedecer os ditames da Lei nº 8.666/93. Nesse ínterim, segundo a Lei 8.666/1993, a alienação de um bem municipal exige ordem legal de desafetação, a existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia do bem a ser alienado, autorização legislativa e regular processo licitatório ainda que dispensado, sendo o caso.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 9º** - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de **autorização prévia da Câmara Municipal** e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior. (**LOMQ**)

³ **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (**LOMQ**)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, (...);

Perlustrando os autos, podemos verificar que se encontram anexados ao presente Projeto de Lei, os seguintes documentos: a) 03 Laudos de Avaliação do Imóvel
b) matrícula do Registro de Imóvel.

Pelo exposto, sem adentrar no mérito do Projeto de Lei que deverá ser deliberado em Plenário, opina-se, que o projeto de lei é constitucional e legal, pois presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo nos projetos de lei que versem sobre alienação de bens imóveis da municipalidade.

2.4 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I.).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer de mérito, legalidade e Constitucionalidade;

3.0 CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 29 de outubro de 2019.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39